



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012352/2002-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.128 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Embargante BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/08/1991

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM OUTRA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros moratórios devidos na repetição do indébito tributário são calculados pelo percentual equivalente à taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos indevidos ocorreram antes de 1º de janeiro de 1996, o termo inicial de incidência do citado acréscimo será a referida data (REsp 1.111.175/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTREGUE ATÉ 31/10/2003. CABIMENTO.

A vedação ao contribuinte de realizar a compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União somente passou existir a partir de 31 outubro de 2003, data da vigência do art. 17 da Medida Provisória 135/2003, que incluiu o inciso III no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996. Se antes da referida data não havia proibição legal para tal restrição, certamente, o contribuinte podia realizar a compensação de débitos inscritos em DAU com créditos passíveis de compensação.

COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ENCONTRO DE CONTAS. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de outubro de 2002, data em que entrou em vigor o regime de compensação declarada pelo contribuinte, a data da realização da compensação, se homologada tácita ou expressamente, passou a ser o dia da entrega da Declaração de Compensação (DComp) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/08/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez demonstrada a existências de omissão no acórdão embargado, mas acolhida parcialmente as pretensões meritórias da embargante, acolhe-se parcialmente os embargos de declaração opostos, para integrar o julgado embargado e conferir-lhe efeito infringente, apenas em relação à parte do mérito provida.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para **(i)** reconhecer o direito do contribuinte de compensar os débitos discriminados na DComp de fl. 1253 e cobrados por meio do processo nº 10680.004738/97-94, até o limite do valor do crédito reconhecido no julgado embargado; e **(ii)** definir o dia 26/11/2002, data da entrega da DComp de fl. 1253, como o momento da realização do encontro de contas, devendo os créditos e os débitos serem atualizados até referida data, conforme estabelecido no dispositivo do acórdão embargado. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède votou pelas conclusões e fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1453/1477), tempestivamente, opostos pela autuada, com o objetivo suprir suposto vício de omissão contidos no acórdão nº 3302-001.714, de 17 de julho de 2012 (fls. 934/945), em que os membros desta Turma Ordinária decidiram: a) por maioria de votos, incluir os expurgos inflacionários no cálculo do indébito e declarar a improcedência da compensação de ofício, nos termos do voto da relatora; e b) por voto de qualidade, declarar devidos os juros de mora e a multa de mora nas compensações realizadas após a data do vencimento do tributo compensado, nos termos do voto do redator designado.

A embargante alegou que houve vício de omissão no julgado embargado, porque não foram apreciados os seguintes relevantes argumentos apresentados no recurso voluntário, a saber: a) a aplicação dos juros moratórios de 1% sobre o montante a ser

restituído/compensado, além da correção monetária integral, com os índices dos expurgos inflacionários, e dos juros equivalentes à taxa Selic; e b) a existência ou não de impedimento, para a realização das compensações dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cobrados por meio do processo nº 10680.004738/97-94, bem como a definição quanto ao momento da realização das compensações dos respectivos débitos.

Por meio do despacho de fls. 1480/1481, com amparo nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF 256/2009, com a redação da Portaria MF 586/2010), o então presidente desta Turma de Julgamento admitiu os embargos e reconheceu que houve as alegadas omissões suscitadas pela embargante, pois as referidas questões foram articuladas no recurso voluntário, porém não foram apreciadas pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para fim de análise dos vício de omissão alegados pela recorrente.

Nos presentes embargos, a embargante alegou omissão, no julgado embargado, de duas questões relevantes, que foram suscitadas em sede de recurso voluntário, porém não apreciadas pelo Colegiado no âmbito do questionado julgamento, a saber:

a) o direito aos juros moratórios de 1% sobre o montante a ser restituído/compensado, a partir do trânsito em julgado da decisão, além dos juros equivalentes à taxa Selic; e

b) o direito de realizar as compensações dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), por meio do processo nº 10680.004738/97-94, bem como fosse definido o momento no qual deveriam ser consideradas realizadas as compensações dos referidos débitos.

Do direito ao acréscimo dos juros moratórios de 1% cumulados com os juros equivalente a taxa Selic.

Uma das questões omitidas foi a não apreciação do alegado direito ao acréscimo dos juros moratórios de 1% sobre o valor a ser restituído/compensado, previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão final, proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 92.00.01808-4. Segundo a recorrente, além da correção monetária integral, incluindo os índices dos expurgos inflacionários, e dos juros equivalentes à taxa Selic, o valor a ser restituído deveria ser acrescido ainda dos mencionados juros moratórios.

Inicialmente, cabe esclarecer, que, nos presentes embargos, não será apreciada a questão atinente a atualização/correção monetária dos créditos até a atualização pela taxa Selic, haja vista que tal questão foi devidamente apreciada e decidida no âmbito do julgado embargado, que reconheceu, até a incidência Selic, a correção/atualização integral pelos índices dos expurgos inflacionários definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A controvérsia a ser dirimida neste tópico cinge-se apenas a questão atinente a possibilidade o valor do crédito a ser restituído ser acrescido de juros moratórios/compensatório além da correção pelos índices dos expurgos inflacionários e pela taxa Selic.

A previsão de incidência de juros moratórios sobre os valores dos indébitos tributários a restituir encontra-se prevista no art. 167, parágrafo único, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. (grifos não originais)

A partir de 1º de janeiro de 1996, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, a seguir reproduzido:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifos não originais)

Em conformidade com o preceito legal em destaque, com a extinção da correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o único acréscimo devido na restituição do indébito tributário passou a ser os juros equivalentes a variação da taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme corretamente já decidiu esta Turma de Julgamento, no âmbito do julgado embargado.

Na mesma linha do entendimento aqui esposado, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.111.175/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que, a partir de 1º janeiro de 1996, aplica-se “a taxa SELIC na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária”. Para melhor compreensão do teor do entendimento esposado no referido julgado, segue reproduzido o enunciado da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.¹ (grifos não originais).

E como o referido entendimento/fundamento é de adoção obrigatório pelos integrantes deste Conselho, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF/2015), adota-se neste julgado o mesmo entendimento exarado pelo STJ no citado REsp.

Por pertinente, cabe ainda consignar que o acórdão do STF, proferido no âmbito do RE 192.091-2/MG, decisão final proferida no âmbito da referida Ação Ordinária, transitou em julgado em 30/8/1996, conforme certidão de fl. 699. Portanto, quando já se encontrava vigente o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Dessa forma, fica demonstrado que, em relação aos valores a serem compensados ou restituídos nos presentes autos, a recorrente faz jus apenas ao acréscimo dos juros equivalentes a variação da taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Com base nessas considerações, por falta de amparo legal e tendo em conta o referido entendimento jurisprudencial, rejeita-se a pretensão da recorrente ao acréscimo, adicionalmente aos juros equivalentes a variação da taxa Selic, dos juros moratórios de 1% sobre o valor a ser restituído/compensado, contado a partir do trânsito em julgado da decisão final, proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 92.00.01808-4.

¹ STJ, Primeira Seção. REsp 1.111.175/SP. Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

Do direito e momento da realização das compensações dos débitos cobrados no processo nº 10680.004738/97-94.

A embargante alegou ainda que, no julgado embargado, não foram apreciadas as relevantes questões atinentes ao direito e momento da realização das compensações dos débitos inscritos na DAU, objeto do processo nº 10680.004738/97-94.

Previamente, cabe esclarecer que, de acordo com o despacho decisório (fls. 1324/1327), proferido pela autoridade da unidade da RFB de origem, e a decisão de instância (fls. 1382/1389), proferido pelo órgão julgador *a quo*, o indeferimento/não homologação da compensação dos débitos informados no referido processo foi motivado pela insuficiência de crédito e não por que os citados débitos encontravam-se inscritos na DAU, em 26/11/2002, data da entrega da Declaração de Compensação (DComp) de fl. 1253. Para espancar qualquer dúvida a respeito, transcreve-se a seguir o elucidativo excerto extraído da decisão de primeira instância:

Em síntese, a DRF BHE procedeu ao confronto entre o crédito de R\$ 343.429,55 (em 02/01/96) com os 319 débitos declarados pela interessada, tendo remanescido saldos devedores. Ou seja, o crédito apurado não foi suficiente nem mesmo para liquidar os débitos, objeto de pedidos/declarações de compensação, não parcelados e não inscritos. Portanto, não há que se falar em extinção, por compensação, ainda que parcial, dos débitos inscritos por meio do processo 10680.004738/97-94 (citado pela interessada), por insuficiência de crédito. (grifos não originais)

Assim, se o motivo da não homologação da referida compensação foi a insuficiência de crédito passível de compensação, inequivocamente, ele deixa de existir diante do restabelecimento de parte do valor do crédito pleiteado pela embargante, a serem apurados pela autoridade fiscal da unidade da RFB de origem, no procedimento de liquidação do acórdão embargado, em razão do acréscimo da correção monetária integral dos valores dos indébitos reconhecidos, incluindo os índices dos expurgos inflacionários determinados pelo Poder Judiciário.

E no dia 26/11/2002, data da apresentação da Dcomp de fl. 1253, embora o art. 21, § 3º, III, da Instrução Normativa SRF 210/2002, proibisse a compensação pelo contribuinte de débitos inscritos em DAU, tal vedação não tinha respaldo legal, o que somente veio a ocorrer a partir do dia 31/10/2003, quando entrou em vigor o inciso III do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, incluído pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003, que se converteu na Lei 10.833/2003.

E na ausência de vedação legal na referida data (26/11/2002), chega-se a conclusão que a recorrente tinha o direito de realizar a compensação dos débitos inscritos em DAU, discriminados na referida DComp e cobrados por meio do processo nº 10680.004738/97-94. Assim, uma vez demonstrado que a recorrente podia realizar a compensação dos citados débitos, cabe agora definir o momento (a data) da realização da compensação.

Em relação ao assunto, expressamente, determina o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, que o momento de realização da compensação ou do encontro de contas é a data da entrega da declaração de compensação pelo contribuinte. No mesmo sentido, dispunha o art. 21, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF 210/2002, vigente na data dos fatos, a seguir transcrito:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...].

De acordo com os referidos preceitos legais e regulamentares, a compensação realiza-se na data da entrega da declaração de compensação. Logo, até essa data, os créditos e os respectivos débitos a serem compensados devem ser atualizados, conforme determinava, expressamente, o *caput* do art. 28, que segue transcrito:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

[...]

No caso da compensação em apreço, os débitos e os créditos deverão ser atualizados até o dia 26/11/2002, data da entrega da Dcomp. Os créditos devem ser acrescidos de correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários definidos pelo Poder Judiciário, e dos juros equivalentes à taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, §4º), enquanto que os débitos devem ser acrescidos dos juros de mora e a multa de mora, conforme estabelecido no dispositivo do acórdão embargado, a seguir transcrito:

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: por maioria de votos, para incluir os expurgos inflacionários no cálculo do indébito e declarar a improcedência da compensação de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos, na primeira matéria, os conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco e, na segunda matéria, o conselheiro Walber José da Silva; pelo voto de qualidade, para declarar devidos os juros de mora e a multa de mora nas compensações realizadas após a data do vencimento do tributo compensado, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que consideravam suspensos os juros de mora. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. (grifos do original)

E pela razões aduzidas no tópico precedente, enfatiza-se, novamente, que não há amparo legal nem fundamento jurídico, para, adicionalmente a correção monetária integral e aos juros equivalente a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, §4º), serem acrescidos juros moratórios ou compensatórios de 1% (um por cento), calculado a partir de 30/8/1996, data do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, conforme pretensão da recorrente.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos e, na parte acolhida, conferir efeito infringente, para: a) reconhecer o direito de a embargante compensar os débitos inscritos em DAU, discriminados na DComp de fl. 1253 e cobrados por meio do processo nº 10680.004738/97-94, até o limite do valor do crédito reconhecido no julgado embargado; e b) definir o dia 26/11/2002, data da entrega da DComp de fl. 1253, como o momento da realização do encontro de contas, devendo os créditos e os débitos serem atualizados até referida data, conforme estabelecido no dispositivo do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à possibilidade de compensação com débitos inscritos na Dívida Ativa em 26/11/2002, pelas razões a seguir.

Na vigência da IN SRF nº 21/1997, era permitida a compensação com débitos inscritos em dívida ativa, conforme se infere do artigo 13, §3º, I, "n" da instrução normativa (incluído pela IN nº 73/1997):

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

"§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

[...]

n) da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa."

Após a edição da IN SRF 210/2002, em 30/09/2002, não mais se permitiu a compensação com débitos da Dívida Ativa, os termos da delegação da MP 66 (30/08/2002), que incluiu o § 5º no artigo 74. Portanto, na entrega da dcomp (26/11/2002), já vigia a IN SRF 210, de 30/09/2002, cujo artigo 21 dispunha, em sua redação original:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

A MP nº 66/2002 acrescentou o § 5º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, dispondo que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o disposto no referido artigo:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração-

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002).

Assim, em novembro de 2002, já vigia o impedimento do artigo 21 da IN SRF 210/2002, embora reconheça-se que a alteração na Lei nº 9.430/1996 somente veio em momento posterior.

Ocorre que os débitos compensados em 26/11/2002 referem-se ao processo 10680.004738/97-94, que, segundo a recorrente, foram inscritos em DAU em 29/01/2003 (e-fl. 1411). Tal inscrição posterior à compensação foi confirmada no despacho de e-fls. 1294, abaixo transcrito:

Senhor Juiz,

1. Reporto-me ao Ofício em referência, de 13/09/2005(Processo Judicial n" 2003.38.00.048492-3) por meio do qual Vossa Excelência solicita informações sobre a compensação noticiada pelo executado Banco Agrimisa S/A-Em Liquidação Ordinária, às fls. 52/57, nos autos do processo judicial citado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. De fato, analisando o processo 10680.012352/2002-20, do mesmo consta pedido de compensação(copia anexa) protocolado pelo contribuinte executado em 26/11/2002 (portanto, antes da inscrição), por meio do qual o contribuinte solicita a compensação de créditos relativos aos recolhimentos do Pis decorrentes dos Decretos 2445 e 2446 (Ação Ordinária 92.0001808-4) com os débitos do processo 10680.004738/97-94, dentre outros débitos.

3. O mencionado processo 10680.012352/2002-20 se encontra pendente de análise por parte desta Delegacia no que se refere à quantificação do crédito pleiteado.

Assim, a compensação teria ocorrido antes da inscrição em DAU. Portanto, acompanho o voto do relator pela conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède